HABEAS CORPUS Nº 515.275 - SP (2019/0167673-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR
ADVOGADO	:	MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR - SP251340
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JEAN MARCOS FIRMINO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. REGIME INICIAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO *WRIT*. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JEAN MARCOS FIRMINO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido na Apelação n.º 0002836-39.2017.8.26.0619.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado "*por infração ao artigo 33,* caput, *da Lei n.º 11.343/06, à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 194 (cento e noventa e quadro) dias-multa*" (fl. 29).

Inconformado, o Sentenciado interpôs apelação no Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso (fls. 12-21).

Nas razões deste *habeas corpus*, sustenta o Impetrante, em síntese: a) que foi garantido ao Paciente o direito à detração penal e, por conseguinte, o cumprimento de pena em regime mais brando; b) o regime inicial mais gravoso foi estabelecido mediante fundamentação inidônea.

Requer, em liminar e no mérito, a fixação do regime inicial aberto.

É o relatório.

Decido.

Da acurada leitura dos autos, observa-se que a matéria não foi tratada no acórdão prolatado pela Corte de origem, motivo pelo qual o debate nesta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de *habeas corpus*, definida no art. 105, inciso I, alínea *c*, da

Constituição da República.

Nesse sentido:

"*RECURSO EM* HABEAS CORPUS. *ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP.* PERICULUM LIBERTATIS. *FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.*

[...]

4. ***A matéria relativa ao regime inicial de cumprimento de pena não foi efetivamente analisada pelo Tribunal de Justiça estadual, o que não autoriza a inauguração, neste ponto, da competência do Superior Tribunal de Justiça.***

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte para assegurar aos recorrentes Mateus e Anderson o direito de responder à ação penal em liberdade até que se esgote a prestação jurisdicional pelas instâncias ordinárias, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP." (RHC 101.887/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019; sem grifos no original)

"*AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Com efeito, as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver estabilidade e permanência do vínculo criminoso, sendo inviável nesta célere via do habeas corpus, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.

2. ***O capítulo acerca da fixação de regime não foi devolvido para o Tribunal* a quo*, nem por ele foi apreciado, tendo tão somente havido a apreciação do pleito de absolvição do réu. Portanto, como não há decisão de Tribunal, inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de* habeas corpus*, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República, que exige decisão de Tribunal.***

3. Agravo desprovido." (AgRg no HC 480.194/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; sem grifos no original)

Desse modo, cabe à Defesa impugnar as questões ora alegadas no Tribunal *a quo* e, após a análise das matérias, se entender pela existência de ilegalidades, impetrar *habeas corpus* nesta Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, inciso XX, e 210 do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora